



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721624/2012-12
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.191 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias - Glosa de Compensação
Recorrente EMBRACON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2012

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Demonstrado nos autos que faleciam aos créditos utilizados na compensação os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza exigidos pela legislação, mostra-se correta a glosa a respectiva exigência das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.

MULTA ISOLADA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Estando comprovada a falsidade da declaração com a conduta dolosa do sujeito passivo, mostra-se correta a aplicação da penalidade disposto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, na questão da glosa de compensação, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao recurso, na questão da multa isolada referente às glosas de LTN, nos termos do voto do Relator; c) em negar provimento aos demais argumentos da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, na questão da multa isolada referente às demais verbas, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, que votou em manter a multa isolada sobre esses valores

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2015 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 18/02

/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/01/2015 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Adriano Gonzáles Silvério - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CIEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Trata este processo dos Autos de Infração nos 51.024.1247e 51.024.1255, abaixo especificados:

AI nº 51.024.1247: Cuida de glosa de compensações realizadas indevidamente pela fiscalizada, referente ao período de 07/2010 a 02/2012, com fundamento em suposto crédito oriundo de Letra do Tesouro Nacional emitida há mais de quarenta anos, no valor de R\$3.833.945,57.

AI nº 51.024.1255: Trata de multa isolada aplicada em virtude de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, calculada à taxa de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, atinente ao período de 11/2010 a 03/2012, no montante de R\$ 4.394.589,38.

Segundo consta o Relatório Fiscal, por meio do TIPF (Termo de Início do Procedimento Fiscal), foi solicitada à contribuinte a memória de cálculo das compensações realizadas em GFIP, bem como a respectiva documentação de suporte hábil a comprovar sua procedência.

Analisando os documentos recebidos, o auditor concluiu que a Embracon compensou dois tipos de valores em GFIP: um lastreado em demanda judicial e outro não justificado pela fiscalizada.

O primeiro teria sua origem no processo judicial nº 004148111.2010.4.01.3400, proposto pela empresa em face da União, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal – Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Esclarece o fiscal que na demanda em questão o contribuinte requer a declaração de validade de título de crédito, mais precisamente uma Letra do Tesouro Nacional (LTN) nº 405019, Série 001, no valor de CR\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros); complementarmente, solicita judicialmente a declaração do direito da cártula em questão compor seu ativo financeiro, assegurando seu uso na integralização do capital social da empresa.

Em relação à “segunda” compensação aponta o relatório fiscal que não houve comprovação da origem dos créditos.

O sujeito passivo apresentou impugnação alegando, em breve síntese, o direito à compensação, bem como o equívoco cometido pela fiscalização por não ser possível

em uma única GFIP informar o valor a ser compensado e o valor de retenções em notas fiscais. Desta forma, coube à empresa incluir o valor das retenções em notas fiscais como compensação em uma das GFIPs (código de receita 115), enquanto informando em outra GFIP (código de receita 150) os valores efetivamente compensados e devidos a terceiros.

A DRJ manteve integralmente o auto de infração, o que motivou a interposição de recurso voluntário, o qual repisa os argumentos suscitados anteriormente, bem como a ilegitimidade da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério

Preliminarmente

Em relação à preliminar de que teria havido equívoco da fiscalização quando da glosa da compensação em virtude da transmissão de GFIPs distintas a decisão recorrida, analisando os sistemas da RFB, espancou as dúvidas esclarecendo o seguinte:

Inicialmente, examinando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, mais precisamente o GFIPWEB, verifico que, ao revés do que afirma a impugnante, não houve a emissão de duas GFIPs distintas, as quais deveriam ser consideradas pela autoridade lançadora.

O que aconteceu foi, quando muito, a emissão de uma GFIP com código 150, que é utilizada, grosso modo, quando há prestação de serviços a terceiros, porém, em uma data futura, houve a remessa de outra com código de recolhimento 115, a qual substituiu integralmente a primeira.

Portanto, não houve a convivência simultânea de duas GFIPs, mas de apenas uma, uma vez que a segunda sobrepujou a primeira.

Dessa forma, agiu corretamente o fiscal, que considerou integralmente os valores consignados na única GFIP válida em cada competência, utilizando-a para fins da glosa da compensação efetuada

Assim, não há que se falar em equívocos no levantamento efetuado no presente Auto de Infração.

Mérito

Como visto parte da glosa de compensação efetuada nesses autos diz respeito a suposto crédito de titularidade do sujeito passivo referente às Letras do Tesouro Nacional.

Com o intuito de reconhecer o direito creditório o sujeito passivo moveu a ação declaratória nº 41481-11.2010.4.01.3400 perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, pleiteando o seguinte (conforme petição inicial anexada nesses autos):

a) Declarar a existência da relação jurídica entre as partes, pela validade do título ora posto sub judice;

b) Declarar o direito à escrituração contábil do pré-falado título em seu ativo financeiro, assegurando o seu uso na integralização do capital social da empresa ora requerente;

Como se nota, a ação judicial intentada pelo sujeito passivo busca, num primeiro momento, reconhecer a validade dos títulos públicos para, ato seguinte, declarar o direito à sua escrituração contábil como ativo da empresa.

O que se extrai, portanto, é que a certeza, exigibilidade e liquidez do citado título ainda estão *sub judice* e não há pedido de reconhecimento de poder liberatório destes mediante compensação com contribuições previdenciárias.

O instituto da compensação é regido, no âmbito do direito tributário, pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

No âmbito das contribuições previdenciárias são aplicados os seguintes regramentos legais acerca da compensação:

Lei 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Lei nº 11.457/07

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Segundo os dispositivos legais supra a compensação de contribuições previdenciárias apuradas pelo sujeito passivo somente podem ser compensadas com créditos oriundos de contribuições previdenciárias pagas a maior ou indevidamente.

A Lei nº 10.179/01, a qual trata dos títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, ao veicular em seu artigo 6º que os títulos da dívida pública vencidos terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal abrange apenas as LTN emitidas após a vigência da própria lei, a qual em seu artigo 1º autoriza o Poder Executivo a emití-la.

Assim, entendo que a glosa da compensação deve ser mantida, inclusive a parte em que o sujeito passivo não trouxe prova do seu direito creditório.

Multa isolada

A questão a ser dirimida diz respeito aos fundamentos para aplicar a multa agravada de 150%, decorrente da glosa de compensação, a qual, exige a presença de atitude dolosa para sua configuração, isto é, a inserção de informação conhecidamente falsa em declaração objetivando reduzir ônus fiscal.

No mérito, insurge-se o recorrente contra a aplicação da multa no percentual de 150%, por entender que a D. fiscalização não teria logrado em provar a falsidade na declaração GFIP, de modo a fazer incidir a regra prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, antes de ser alterado pela Lei nº 11.941/2009. Nesse diapasão, transcreve-se a redação original do invocado dispositivo:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.”

Da leitura do artigo supramencionado, não há qualquer dúvida de que, no caso de prestação de informação falsa na declaração da GFIP, o contribuinte fica, por fazer o artigo acima reproduzido remissão ao inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, sujeito à multa isolada de 75%, a qual é aplicada em dobro, por conta da gravidade da infração.

Analisando a função social dessa norma, verifica-se que tem por finalidade inibir, aplicando multa elevada, a prática infracional de prestação de informações falsas, com o claro intuito falso de reduzir a carga tributária, o que inevitavelmente acarreta lesão direta aos cofres públicos.

Pois, especificamente no caso de compensação, o contribuinte deixa de desembolsar valores a título de pagamento do tributo, por possuir créditos contra a Fazenda Pública. Assim, se na GFIP, o sujeito passivo insere na declaração ser possuidor de direito creditório sabendo que tal fato não corresponde à realidade, sem dúvida, constitui clara hipótese do artigo supra.

A falsidade a que se refere o artigo em debate está atrelada à ideia de que a informação prestada na declaração deve necessariamente não corresponder à verdade dos fatos.

No caso concreto essa conduta restou evidenciada pelo Fisco, pois conforme cópia da petição inicial da ação declaratória movida pela recorrente, a existência da própria relação jurídica estampada pelo título público foi submetida à apreciação judicial. Em outras palavras, o sujeito passivo busca reconhecer que a LTN a qual é detentor é válida e conseqüentemente teria um direito creditório contra a União.

A ação judicial, outrossim, sequer versa sobre a possibilidade de compensação futura desse título, a qual, como visto acima, não pode ser utilizados para extinguir débitos de contribuições previdenciárias.

Logo, o sujeito passivo estava ciente, no momento da compensação, de que há incerteza sobre a existência do título público, e, portanto, o crédito objeto de compensação não gozava de exigibilidade, liquidez e certeza à época do encontro de contas e, ainda assim, de forma deliberada, lançou-o na declaração competente, diminuindo o valor das contribuições a recolher em época própria, o que faz incidir a penalidade agravada do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

O mesmo não se pode afirmar em relação aos créditos cujas prova de sua origem não foi trazida aos autos. Isto, porque não há demonstração de que houve dolo do sujeito passivo em inserir informação que sabia, de antemão, ser falsa. A irresignação exposta no relatório fiscal traduz mera repetição da conclusão do trabalho oriundo da glosa referente aos títulos públicos, não se tendo fundamentação suficiente acerca da intenção dolosa do sujeito passivo no tocante à “segunda” compensação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, na DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de que a multa isolada recaia apenas na glosa referente à compensação com títulos públicos (conforme razão contábil e planilha anexadas aos autos).

Adriano Gonzáles Silvério - Relator

Processo nº 11516.721624/2012-12
Acórdão nº **2301-004.191**

S2-C3T1
Fl. 549

CÓPIA